



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.490 - DF (2011/0201098-0)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
**EMBARGADO** : SÉRVIO TULIO FREITAS DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : ETH CORDEIRO DE AGUIAR

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA).**

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado decidiu que, embora a autoridade coatora não esteja adstrita às conclusões tomadas pela comissão processante, a sua discordância deve ser devidamente fundamentada em provas convincentes que demonstrem, de modo cabal e indubitável, a prática da infração pelo acusado capaz de ensejar a aplicação daquela penalidade máxima em reprimenda à sua conduta irregular. Todavia, na hipótese dos autos, a autoridade apontada como coatora não indicou qualquer outra evidência fática concreta que justifique a exacerbação da pena de suspensão anteriormente sugerida. Acrescentou-se, ainda, que, sob esse ângulo, diante da ausência no Processo Administrativo Disciplinar de qualquer menção à prática de outras condutas irregulares que pudessem interferir na convicção de que se trata de servidor público possuidor de bons antecedentes, ou de que o impetrante tenha se valido das atribuições de seu cargo para lograr proveito próprio ou em favor de terceiros ou, ainda, que sua atuação tenha importado lesão aos cofres públicos, a aplicação da pena de demissão mostra-se desprovida de razoabilidade, além de ofender o princípio da proporcionalidade e o disposto no art. 128 da Lei 8.112/90.

3. Para delimitar a extensão da concessão da presente segurança, deve ser consignado que o impetrante formulou pedido para que "seja anulado o ato que demitiu o impetrante, de modo que ele retorne regularmente para suas funções na Polícia Rodoviária Federal" (e-STJ fl. 37). E, nestes termos, a ordem foi concedida. Assim, apenas se afastou a possibilidade de aplicação da penalidade de demissão, devendo o processo administrativo disciplinar ter prosseguimento na esfera administrativa, cabendo à autoridade superior impor outras penalidades em razão das infrações disciplinares praticadas pelo impetrante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 11 de abril de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.490 - DF (2011/0201098-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**EMBARGANTE** : **UNIÃO**  
**ADVOGADO** : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**  
**EMBARGADO** : **SÉRVIO TULIO FREITAS DE ANDRADE**  
**ADVOGADO** : **ETH CORDEIRO DE AGUIAR**

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face de acórdão de minha relatoria sintetizado nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Busca-se com a presente impetração anular ato do Sr. Ministro de Estado da Justiça consubstanciado na edição da Portaria n. 1665, de 20 de julho de 2011, que demitiu o impetrante do cargo de Policial Rodoviário Federal, após regular processo administrativo instaurado para se apurar conduta irregular que lhe fora atribuída, consistente na omissão em autuar e reter veículo por infração de trânsito (ausência de pagamento do licenciamento anual).

2. Os fatos apurados em relação ao impetrante são baseados em uma única conduta irregular resultante da transgressão do disposto no art. 230, inciso V, da Lei 9.503/90, e no art. 3º, XLVII, da Portaria n. 1.534/2002/MG, bem como do art. 116, inciso III, da Lei 8.112/90 por não ter autuado e retido veículo quando o condutor não portava a documentação legalmente exigida, sendo que tanto a Comissão Processante, quanto a Corregedoria Regional da 20ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal e a Corregedoria-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal chegaram a conclusão de que o impetrante deveria ser penalizado com pena de suspensão, considerando que não houve reiterada atuação ilícita e tampouco obtenção de vantagem pecuniária ou de qualquer outra espécie pelo servidor. Todavia, a autoridade indigitada coatora, apoiada no mesmo contexto fático, acolheu o parecer da Consultoria Jurídica, e discordando dos pareceres anteriormente mencionados, aplicou a pena máxima de demissão respaldada no art. 132, caput, incisos IV e XIII, da Lei 8.112/90, por enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, incisos I e III, 117, inciso IX e 132, inciso IV, daquele diploma legal.

3. É certo que a autoridade coatora não está adstrita às conclusões tomadas pela comissão processante, porém, a discordância deve ser devidamente fundamentada em provas convincentes que demonstrem, de modo cabal e indubitável, a prática da infração pelo acusado capaz de ensejar a aplicação daquela penalidade máxima em reprimenda à sua conduta irregular. Todavia, na hipótese dos autos, a autoridade apontada como coatora não indicou qualquer outra evidência fática concreta que justifique a exacerbação da pena de suspensão anteriormente sugerida.

4. Sob esse ângulo, diante da ausência no Processo Administrativo Disciplinar de qualquer menção à prática de outras condutas irregulares que pudessem interferir



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na convicção de que se trata de servidor público possuidor de bons antecedentes, ou de que o impetrante tenha se valido das atribuições de seu cargo para lograr proveito próprio ou em favor de terceiros ou, ainda, que sua atuação tenha importado lesão aos cofres públicos, a aplicação da pena de demissão mostra-se desprovida de razoabilidade, além de ofender o princípio da proporcionalidade e o disposto no art. 128 da Lei 8.112/90.

5. Cumpre ressaltar que esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que, por se tratar de ato de demissão, não é vedado questionar-se ao Judiciário acerca da legalidade da pena imposta ao servidor público, até porque "em tais circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório" (RMS 25152 / RS, rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 01/09/2011).

6. Segurança concedida, a fim de determinar a reintegração do impetrante ao cargo de Policial Rodoviário Federal, assegurando-lhe o imediato ressarcimento dos vencimentos e demais vantagens desde a data da publicação do ato demissionário.

A embargante defende a existência de pontos omissos e contraditórios no acórdão em referência, especialmente acerca de (i) o fato de a Comissão Processante ter apurado que o servidor descumpriu o seu dever justamente para beneficiar terceiro, a pedido de colega também policial rodoviário federal, o que não pode ser desconsiderado para se chegar à conclusão de que não havia intenção de obtenção de vantagens; (ii) haver expressa fundamentação no Parecer da Consultoria Jurídica acerca da existência de dolo específico do servidor ao liberar irregularmente o veículo, atendendo a pedido de colega também policial rodoviário federal.

Salienta que há entendimento nesta Corte Superior no sentido de que é permitido à autoridade coatora agravar a pena sugerida pela Comissão Processante, impondo-se tão somente fundamentar a divergência, o que ocorreu no caso dos autos.

Assevera, ainda, que "a justiça ou injustiça da penalidade aplicada é tema que não pode ser examinado em sede de mandado de segurança, ação que não admite dilação probatória".

Acrescenta que não há falar em desproporcionalidade ou irrazoabilidade na aplicação da pena de demissão em casos previstos no art. 132 da Lei 8.112/90, e, ao decidir de forma diversa, o acórdão embargado acabou por violar o disposto no art. 97 da Constituição Federal, pois afastou dispositivos legais sem a prévia declaração de inconstitucionalidade.

Por fim, alega que houve omissão do julgado no pertinente ao momento em que o ato foi declarado nulo, a fim de que a Administração possa refazer os atos processuais dali em diante.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, a fim de se denegar a segurança. Caso não seja este o entendimento, postula a integração do julgado, inclusive para fins de prequestionamento das normas legais que entende violadas, qual sejam, Lei 12.016/2009, arts. 2º, 5º, LV, 37, *caput*, da CF/88.

Intimado, o impetrante apresentou impugnação pugnando pela manutenção do acórdão de origem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.490 - DF (2011/0201098-0)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA).

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.
2. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado decidiu que, embora a autoridade coatora não esteja adstrita às conclusões tomadas pela comissão processante, a sua discordância deve ser devidamente fundamentada em provas convincentes que demonstrem, de modo cabal e indubitável, a prática da infração pelo acusado capaz de ensejar a aplicação daquela penalidade máxima em reprimenda à sua conduta irregular. Todavia, na hipótese dos autos, a autoridade apontada como coatora não indicou qualquer outra evidência fática concreta que justifique a exacerbação da pena de suspensão anteriormente sugerida. Acrescentou-se, ainda, que, sob esse ângulo, diante da ausência no Processo Administrativo Disciplinar de qualquer menção à prática de outras condutas irregulares que pudessem interferir na convicção de que se trata de servidor público possuidor de bons antecedentes, ou de que o impetrante tenha se valido das atribuições de seu cargo para lograr proveito próprio ou em favor de terceiros ou, ainda, que sua atuação tenha importado lesão aos cofres públicos, a aplicação da pena de demissão mostra-se desprovida de razoabilidade, além de ofender o princípio da proporcionalidade e o disposto no art. 128 da Lei 8.112/90.
3. Para delimitar a extensão da concessão da presente segurança, deve ser consignado que o impetrante formulou pedido para que "seja anulado o ato que demitiu o impetrante, de modo que ele retorne regularmente para suas funções na Polícia Rodoviária Federal" (e-STJ fl. 37). E, nestes termos, a ordem foi concedida. Assim, apenas se afastou a possibilidade de aplicação da penalidade de demissão, devendo o processo administrativo disciplinar ter prosseguimento na esfera administrativa, cabendo à autoridade superior impor outras penalidades em razão das infrações disciplinares praticadas pelo impetrante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):**

Da simples leitura dos embargos interpostos extrai-se o seu nítido caráter infringente,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

buscando novamente discutir questões já decididas no acórdão prolatado. Com efeito, já houve manifestação desta Corte no sentido de que, diante da ausência de comprovação de que o impetrante tenha logrado proveito próprio ou de outrem, sua demissão importou ofensa ao princípio da proporcionalidade e ao disposto no artigo 128 da Lei nº 8.112/90. Transcrevo, por oportuno, a íntegra da decisão ora embargada:

Impõe-se considerar que, não obstante tenha o impetrante descumprido seu dever de lavrar auto de infração por ocasião da abordagem veicular, não há qualquer prova dos autos que demonstre que o servidor tenha logrado proveito pessoal, ou de que haja o elemento subjetivo de intencionalidade de proporcionar uma vantagem indevida a outro. Ao contrário, o parecer da Comissão Processante é no sentido de que não houve qualquer tentativa de obtenção de vantagem pecuniária ou de qualquer outra espécie pelo impetrante. Assim, é notória a discrepância da posição adotada pela Advocacia-Geral da União, quanto à penalidade sugerida à autoridade coatora, com aquela adotada pela Corregedoria Regional e pela Corregedoria-Geral da Polícia Rodoviária Federal, que, nos termos do relatório final apresentado pela comissão, sugeriu a suspensão do servidor em reprimenda à sua conduta irregular.

Como bem explicitou a douta representante do Parquet federal, Dr<sup>a</sup> Maria Caetana Cintra Santos, a autoridade apontada como coatora baseou-se nos mesmos fatos apurados pela Comissão Processante, não indicando qualquer outra evidência fática concreta que justifique a exacerbação da pena de suspensão sugerida por aquela Comissão Processante, pela Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal/SE e pela Corregedoria-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, para a pena de demissão. Assim, ainda que a autoridade coatora não fique adstrita às conclusões tomadas pela comissão processante, a discordância deve ser devidamente fundamentada em provas convincentes que demonstrem, de modo cabal e indubitável, a prática da infração pelo acusado capaz de ensejar a aplicação daquela penalidade máxima.

Sob esse ângulo, diante da ausência no Processo Administrativo Disciplinar de qualquer menção à prática de outras condutas irregulares que pudessem interferir na convicção de que se trata de servidor público possuidor de bons antecedentes, ou de que o impetrante tenha se valido das atribuições de seu cargo para lograr proveito próprio ou em favor de terceiros ou, ainda, que sua atuação tenha importado lesão aos cofres públicos, a aplicação da pena de demissão pela autoridade coatora, sem especificação dos motivos que fundamentaram o seu convencimento, resulta flagrante desrespeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como ao disposto no art. 128 da Lei 8112/90, segundo o qual, na aplicação da penalidade, a autoridade administrativa deverá observar a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor, individualizando, fundamentadamente, a sanção administrativa.

Em casos semelhantes, esta Corte Superior se posicionou nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. TIPIFICAÇÃO INADEQUADA DA CONDUTA DO IMPETRANTE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. As supostas irregularidades da portaria inaugural, assim como as que teriam



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrido no processo administrativo não ensejam a sua anulação, notadamente porque não causaram prejuízo ao impetrante.

2. Para a aplicação da pena máxima faz-se necessária a existência de provas suficientes da prática da infração prevista na lei, bem como impõe-se a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da pena, o que não ocorreu no caso, uma vez que não se levou em conta o disposto no art. 128 da Lei nº 8.112/90.

3. Ordem concedida. (MS 13678 / Df, rel. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 01/08/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES FORMAIS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

IV - A infração funcional consistente em recebimento de vantagem econômica indevida, e de resto todas as infrações que possam levar à penalidade de demissão, deve ser respaldada em prova convincente, sob pena de comprometimento da razoabilidade e proporcionalidade.

Segurança concedida.(MS 12429/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção DJ 29/6/2007)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CORRUPÇÃO. DEMISSÃO. REEXAME DAS PROVAS. AUTORIDADE COMPETENTE. FORMALIDADES ESSENCIAIS. PROPORCIONALIDADE. NÃO FORMAÇÃO DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Mandado de Segurança não será concedido quando se tratar de ato disciplinar não viciado por incompetência da autoridade ou inobservância de formalidade essencial. Entretanto, as provas essenciais à imposição da pena devem ser avaliadas em face do princípio da proporcionalidade, quando se elabora convicções de culpa e, por extensão, motivação da decisão administrativa.

2. A infração funcional consistente em recebimento de vantagem econômica indevida, e de resto todas as infrações que possam levar à penalidade de demissão deve ser respaldada em prova convincente, sob pena de comprometimento da razoabilidade e proporcionalidade (MS 12.429/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 29.06.2007).

3. No caso, o acervo probatório não se mostra suficiente para comprovar, de maneira ampla e indubitável, a corrupção supostamente cometida pelo Policial Rodoviário Federal, pois a única prova da conduta do impetrante são os depoimentos, de mesmo conteúdo, prestados por cidadão estrangeiro e sua esposa, que descreveram o ato de corrupção sofrido, mas que sequer realizaram a identificação pessoal do impetrante.

(...)

6. Segurança concedida para anular a Portaria 1.379, de 07.08.2007, que demitiu o impetrante do cargo de Policial do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, promovendo-se sua reintegração ao cargo. Prejudicada a análise do Agravo Regimental. (MS 13.091/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 7/3/2008)

Registra-se, por fim, que, quanto à alegação da autoridade impetrada de ser incabível qualquer incursão do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que, por se tratar de ato de demissão, não é vedado questionar-se ao Judiciário acerca da legalidade da pena imposta ao servidor público, até porque "em tais circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório" (RMS 25152 / RS, rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 01/09/2011).

Na mesma linha de argumentação, cita-se ainda o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DA COMISSÃO PROCESSANTE E DE PERSEGUIÇÃO À SERVIDORA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. DEMISSÃO POR ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E AO DISPOSTO NO ART. 128 DA LEI Nº 8.112/90.

1. Não importa em nulidade a ocorrência de erro material, no ato de notificação prévia da impetrante, quanto ao número do processo administrativo disciplinar instaurado se, juntamente com referido ato, a servidora recebe cópia integral do PAD correto e, posteriormente, apresenta defesa em que se reporta expressamente a este feito, bem como demonstra ter ciência de todos os atos desenvolvidos no processo que culminou na sua demissão.

2. O mandado de segurança é ação constitucional de curso sumário, que exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo tido como violado, e não admite dilação probatória. Desse modo, não merece prosperar a segurança no que toca à alegação de parcialidade da Comissão Processante e de perseguição à servidora.

3. É admitido o exame, pelo Poder Judiciário, da motivação do ato de aplicação de pena disciplinar a servidor público a fim de se averiguar a existência de provas suficientes da prática da infração prevista na lei, bem como de ocorrência de ofensa flagrante ao princípio da proporcionalidade. Precedentes.

4. Considerando-se a ausência de gravidade da atuação da impetrante, que não importou em lesão aos cofres públicos nem em valimento do cargo em proveito próprio ou de outrem, mas sim na manutenção dos benefícios efetivamente devidos à outra servidora; que não houve intermediação ilícita junto a outros agentes da Administração; bem como que não lhe foi imputada a prática de qualquer outra infração disciplinar e que não consta a existência de maus antecedentes funcionais, sua demissão importa em ofensa ao princípio da proporcionalidade e ao disposto no artigo 128 da Lei nº 8.112/90.

5. Segurança concedida. (MS 14993 / DF, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16/06/2011)

Pelas razões expostas, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a reintegração do impetrante ao cargo de Policial Rodoviário Federal, assegurando-lhe o imediato ressarcimento dos vencimentos e demais vantagens desde a data da publicação do ato demissionário.

Por fim, para delimitar a extensão da concessão da presente segurança, deve ser consignado que o impetrante formulou pedido de concessão da segurança, para que "seja anulado o ato que demitiu o impetrante, de modo que ele retorne regularmente para suas funções na Polícia Rodoviária Federal" (e-STJ fl. 37). E, nestes termos, a ordem foi concedida. Assim,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas se afastou a possibilidade de aplicação da penalidade de demissão, devendo o processo administrativo disciplinar ter prosseguimento na esfera administrativa, cabendo à autoridade superior impor outras penalidades em razão das infrações disciplinares praticadas pelo impetrante.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0201098-0      PROCESSO ELETRÔNICO      MS      EDcl no  
17.490 / DF

PAUTA: 11/04/2012

JULGADO: 11/04/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SÉRVIO TULIO FREITAS DE ANDRADE

ADVOGADO : ETH CORDEIRO DE AGUIAR

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMBARGADO : SÉRVIO TULIO FREITAS DE ANDRADE

ADVOGADO : ETH CORDEIRO DE AGUIAR

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.